



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.000026/2004-85
Recurso nº 167.101 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2001
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO ANTONIO BRIESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÕES - GLOSAS - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade das deduções na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$.2.544,00, bem como restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$.3.654,60. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (RICARF, art. 42).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CLÁUDIO ANTONIO BRIESE, foi lavrada a Notificação de Lançamento de folhas 03 a 05, por meio do qual exige-se o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 3.397,35, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Da leitura de Mensagens, à folha 04, constata-se que a autuação é decorrente da glosa de **dedução de dependentes**, no valor de R\$ 6.360,00, e **despesas com instrução** de R\$ 5.994,00.

Explica a autoridade lançadora: O valor informado como dependente (linha 09) foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 06. O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 1 e 2, na qual alega, em síntese, que declarou cinco dependentes, em conformidade com a legislação tributária, e as despesas com instrução referem-se a três de seus dependentes.

A DRJ - Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento **procedente em parte**, concluindo que o contribuinte tem direito à dedução relativa a sua mãe, como dependente, no montante de R\$ 1.272,00, no ano-calendário 2002.

Entre as razões apontadas pela autoridade julgadora para recusar os demais dependentes declarados destaque-se o fato de que o contribuinte nada traz aos autos que comprove a relação de dependência, tais como Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento. Para as despesas de instrução também foi aponta a falta de elementos nos autos capazes de comprovar, por exemplo, o valor efetivamente pago, o beneficiário do pagamento e o tipo de curso.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Apresentando documentos de fls.39 a 44 onde visa comprovar as deduções pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator,

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A lide em análise centra-se na suposta ausência de provas da dedução de dependentes e das despesas de instrução.

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, o contribuinte informou como dedução de dependente o valor de R\$ 6.360,00. No quadro 6, declarou como dependentes: Eliana Maria Briesse, código 21, nascida em 03/01/1984, Vitor Augusto Macedo Briesse, código 21, nascido em 12/12/1989, Paulo Renato Macedo Briesse, código 21, nascido em 11/03/1991, Antonietta Briesse, código 31, nascida em 13/06/1935, e Lourdes Albuquerque, código 31, nascida em 20/05/1931. A autoridade recorrida já reconheceu a Sra. Antonietta Briesse como sua dependente, por ser mãe do recorrente e não ter sido identificado qualquer rendimento.

Com o seu recurso apresenta os documentos de fls. 41 a 44. Nas fls. 41 e 44, apresenta certidão de nascimento de Tereza Cristina Albuquerque Macedo (cônjuge) e a Certidão de Casamento. Destaque-se que a mesma não figura na relação de dependentes declarada pela recorrente. Nas fls. 42 e 43, apresenta as certidões de nascimento de Vitor Augusto Macedo Brieses e Paulo Renato Macedo Brieses, dependentes declarados pelo recorrente.

Diante das provas presentes nos autos é de se acolher a relação de dependências dos filhos, Vitor Augusto Macedo Brieses e Paulo Renato Macedo Brieses, ficando comprovado deste modo, além do reconhecido pela autoridade recorrida, R\$ 2.544,00 como despesas com dedução de dependentes.

No mesmo sentido, tendo em vista os documentos de fls. 39, fica demonstrada a despesa de instrução, no valor de R\$ 3.654,60 em benefício de seus dois filhos. O recibo de fls 40 de curso pré-escolar no valor de R\$ 1.620,00, não pode ser aceito pois não identifica quem teria sido o beneficiário. Observe-se, por pertinente, que este também não se aplicariam aos filhos, pois estes cursava a 6ª e 7ª. Série do Ensino Fundamental naquele ano calendário.

Ante ao exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.544,00, bem como restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 3.654,60.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

